

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



José Cícero Vieira
Prefeito

SETEMBRO/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI**

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Lei n.º 75, de 21 de setembro de 2017.

Institui o **Código Municipal de Meio Ambiente** e dispõe sobre a administração do uso dos recursos ambientais, da proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do uso do solo do território do Município de Inhapi - AL, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI-AL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1.º Esta Lei, com fundamento nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, institui o Código Municipal de Meio Ambiente de INHAPI – Estado de Alagoas, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação territorial.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 2.º A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Art. 3.º A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 4.º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III - o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

V - a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

VI - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII - a ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

VIII - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 5.º O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§ 1.º A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2.º As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

Art. 6.º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 7.º Todos tem direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 8.º Quem causar degradação ambiental será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único. Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 9.º O Município de Inhapi norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

I - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III - evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

Art. 10. A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 11. O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 12. Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 13. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II - definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;

VII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

VIII - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

IX - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 14. O Sistema Municipal de Meio Ambiente está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

I – Conselhos Municipais;

II – Secretarias Municipais.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instituir e regulamentar o Conselho Municipal de Meio Ambiente e classificar as secretarias municipais que terão participação na composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e a legislação pertinente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, num prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 17. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de INHAPI procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE AMBIENTAL

Art. 18. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, será criado por lei e terá a sua composição e suas competências fixadas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, da Política Nacional do Meio Ambiente, que regulamentou, tem por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da Política Ambiental do Município de INHAPI.

Art. 19. Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I – Aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;
- II – Aprovar o Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em unidades de conservação existentes ou que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 20. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar e executar a Política Ambiental do Município de INHAPI, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme e numerado na lei de criação.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 21. O Município de INHAPI, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no artigo 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22. Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 23. Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados na Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o plano municipal de proteção ambiental;

II - o banco de dados ambientais;

III - o relatório de qualidade do meio ambiente;

IV - o zoneamento ecológico;

V - as normas e padrões ambientais;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

VI - o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização;

VII - os estudos de impacto ambiental;

VIII - as análises de risco;

IX - a auditoria ambiental;

X - o sistema de áreas de interesse ambiental;

XI - a educação ambiental;

XII - os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;

XIII - o fundo de proteção ambiental;

XIV - as penalidades.

CAPÍTULO II **DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 24. O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema num prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois da regularização do funcionamento do Sistema.

Art. 25. A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 26. O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO III DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

Art. 27. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de INHAPI, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

Parágrafo Único - As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.

Art. 28. Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 29. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de INHAPI.

Parágrafo Único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 30. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterà, obrigatoriamente:



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

IV - avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas.

V - avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§ 1.º O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§ 2.º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

CAPÍTULO V DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

Art. 31. O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 32. As zonas ecológicas do Município de INHAPI são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existência de remanescentes de Mata Caatinga e ambientes associados e suscetibilidade do meio a risco relevante;

III - Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente;

V - Zonas de Controle Ambiental - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 33. O Município, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (artigo 30, inciso I, CF) bem como editará regras supletivas e complementares àquelas estabelecidos na legislação federal e estadual (artigo 30, inciso II, CF).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

CAPÍTULO VII
DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34. Dependem de Autorização Ambiental Municipal:

I - as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente;

II - as atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exigem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental;

III - as atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

IV - as atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

V - as atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;

VI - os empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VII - a movimentação de terra, independente da finalidade, superior a 100 (cem) metros cúbicos.

§ 1.º A exigência prevista neste Artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

§ 2.º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, obedecerá, contados da publicação desta Lei, ao Anexo II – que indica os Empreendimentos e Atividades sujeitas à autorização ambiental, salvo formalidades superiores.

§ 3.º O Anexo III, desta lei, classifica os empreendimentos, por porte.

Art. 35. A Autorização Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, e em acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA 237/97, artigo 18, não poderá ter prazo de validade superior a dois anos, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Art. 36. O Município de Inhapi somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do artigo 34, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

Art. 37. Os pedidos de Autorização Ambiental e sua respectiva concessão, nos casos de que trata o artigo 34 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas ou afixados em mural da Câmara de Vereadores do município de INHAPI às expensas do requerente.

Art. 38. Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o artigo 33, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da expedição e prazo de validade da autorização.

Art. 39. Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1:5.000 e memorial descritivo contendo:

I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;

II - cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;

III - caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;

IV - concepção da solução para esgotamento sanitário, com disposição final de acordo com os artigos 110, 111 e 112 desta Lei;

V - concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

Art. 40. No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

I - título de propriedade do terreno;

II - autorização do proprietário ou autorização judicial;

III - autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 41. Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de autorização.

Art. 42. O valor das taxas de que trata o artigo anterior, que serão pagas no momento de protocolar os requerimentos, será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Inhapi, conforme tabela de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 43. O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1.º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

§ 2.º A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de funcionários especialmente treinados e credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§ 3.º A entidade fiscalizada deve colocar a disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 44. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 45. Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

Art. 47. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - efetuar vistorias e inspeções;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III - verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;

IV - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 48. O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de Autorização Ambiental, no concernente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, podendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente utilizar o estudo já aprovado a nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 49. Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá exigí-lo, explicitando os motivos.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 50. Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

I - proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60- Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

II - desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

Parágrafo Único. Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art. 51. Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I - as Unidades de Conservação existentes no Município de Inhapi;

II - as áreas de preservação permanente, assim classificadas pela legislação estadual e federal;

III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:

As praças;

Os mirantes;

As áreas de recreação;

As áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

As reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;

As áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);

Art. 52. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos. Podendo também a propriedade privada ter seus próprios pontos turísticos e de lazer nas mais variadas áreas, e não causando danos ao meio ambiente não poderá sofrer intervenção do Poder Municipal.

Art. 53. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§ 1.º Em caso de degradação total ou parcial de uma área, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§ 2.º Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

Art. 54. Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no Art. 82, para os proprietários que infringirem o disposto no Art. 61 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 55. Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 56. Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade ou a recuperação ambiental.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 57. Além das áreas citadas no Art. 63, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

I - proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;

II - proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;

III - assegurar condições de bem-estar público.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 58. Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de INHAPI, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 59. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigirse-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 60. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II - localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III – Ser averbada, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 61. O Município de Inhapi poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 62. O Município de Inhapi poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 63. Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

I - o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - o desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 64. A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

Art. 65. As Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Educação deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.

Art. 66. O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 67. A Educação Ambiental será promovida junto a comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Art. 69. O Município de Inhapi desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

TÍTULO VII

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 70. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentável dos recursos ambientais, mediante, conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 71. Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 72. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

TÍTULO VIII

DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO

Art. 73. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente no município de INHAPI.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva conseqüências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 75. O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente em todos os cursos de 1^o e 2^o graus ministrados pelo Município.

Parágrafo Único. Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levada em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 76. O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Art. 77. As cópias, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do pedido.

TÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO CAPÍTULO I DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 78. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com este Código sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Parágrafo Único. Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos estaduais e federais competentes.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 79. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Prefeito Municipal de Inhapi, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;

§ 2.º Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata o Art. 29 desta Lei;

§ 3.º Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4.º São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

Art. 80. Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo Único. A utilização de qualquer árvore para fim de decoração natalina, carnavalesca ou de festa tradicional do município poderá ser autorizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 81. A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada de acordo com as normas em vigor, com acompanhamento de especialista indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 82. O corte ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

CAPÍTULO II DA FAUNA

Art. 83. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo Único. É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

Art. 84. Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso X, do Art. 178 deste Código.

Art. 85. A infração ao artigo 101, desta Lei constitui-se em crime inafiançável, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Art. 86. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 87. É proibido pescar:

I - nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

II - espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;

III - mediante a utilização de:

Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

Substâncias tóxicas;

Aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 88. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

Art. 89. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

Parágrafo Único. Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou a Secretaria Municipal de Saúde realizará, periodicamente, análises da água da rede de distribuição no Município.

Art. 91. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, ouvida a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A abertura de poços artesianos, independente da destinação da água, depende de prévia Autorização Ambiental Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 92. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 93. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 94. Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 95. É proibido o lançamento de esgoto, sem tratamento em canais de drenagem de águas pluviais e em rede de drenagem pluvial.

Art. 96. Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com as normas do órgão estadual competente.

Art. 97. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 98. A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

CAPÍTULO IV DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 99. Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Art. 100. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual, ou se não existir, na federal.

Art. 101. Não será permitido o lançamento de despejos que confirmem ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo Único. A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento as mais desfavoráveis.

Art. 102. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

Art. 103. Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e dos órgãos estaduais responsáveis.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

CAPÍTULO V DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 104. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 105. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 106. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, as normas e padrões de emissão permitidas no Município.

Art. 107. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 108. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 109. Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria de Meio Ambiente poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 110. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de controle de poluentes e será matéria de normas e padrões a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

CAPÍTULO VI DOS MINERAIS

Art. 111. A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Autorização Ambiental a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação de um plano de recuperação da área degradada, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 112. A extração e o beneficiamento de minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado mediante a apresentação do Plano de Controle Ambiental, aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças previstas em legislação específica.

Art. 113. A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro, além da Autorização Ambiental, dependerão, no caso do emprego de explosivos, de autorização especial a ser concedida pelo município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Não serão permitidas as explorações de que trata este Artigo, com utilização de explosivos, nas zonas urbanas do Município.

Art. 114. A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverão ser feitas com observância das seguintes normas:

I - as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanações incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador estará obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida que for retirado o barro ou a argila.

Art. 115. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

CAPÍTULO VII DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 116. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 117. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município.

Art. 118. Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 119. O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

Art. 120. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com este Código e a legislação federal sobre resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde.

Art. 121. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 122. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 123. É vedado no território do Município:

I - a disposição de resíduos sólidos em rios, lagos, e demais cursos d'água;

II - o depósito de entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 124. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos de todas as classes, quando gerados fora do território do município, deverão ser objeto de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Único. Tais atividades processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar público.

Art. 125. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem de resíduos sólidos junto a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 126. As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA nº 006/88:

I - indústrias metalúrgicas com mais de 50 (cinquenta) empregados;

II - Indústrias químicas com qualquer número de empregados;

III - indústrias de qualquer tipo com mais de 500 (quinhentos) empregados;

IV - indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais;

V - indústrias que geram resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

CAPÍTULO VIII DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 127. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Parágrafo Único. A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos municipais que cuidam da matéria.

Art. 128. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, os limites máximos permissíveis de sons e ruídos de que trata o artigo anterior.

Art. 129. Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 130. Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

I - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 131. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 132. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IX DOS AGROTÓXICOS

Art. 133. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao artigo 3º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 134. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 135. As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Art. 136. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo artigo 6º da Lei Federal nº 7.802/89.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 137. Para serem vendidos ou expostos à venda no Município de INHAPI os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo art. 7º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 138. As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 139. É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 140. É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 141. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 142. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação e agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 143. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município.

Art. 144. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 145. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 146. O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de INHAPI obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 147. São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição da NBR 10004/04 (ABNT) e/ou classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 148. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e NBR 10004/04 (ABNT).



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 149. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único. As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Art. 150. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 151. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI

DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 152. O uso e a ocupação do solo no Município serão feitas em conformidade com as diretrizes desse Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

Art. 153. O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como, a instalação de empreendimentos industriais dependem de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Serão observados também as normas sobre parcelamento do solo da Lei Federal sobre o Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/79)



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

TÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 154. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

Art. 155. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 156. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo Único - Responderá, também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática.

Art. 157. As infrações classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 158. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância, controle e fiscalização do meio ambiente;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 159. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - a infração atingir área sob proteção legal;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

§ 1.º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, independente de ter sido julgada a infração anterior ou paga a multa aplicada;

§ 2.º No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 160. São infrações ambientais:

I - Iniciar a atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso.

Pena: suspensão da atividade e embargo da construção.

II - Iniciar, continuar ou terminar a construção de obra, instalar ou fazer funcionar, reformar, alterar ou ampliar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos, empreendimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem Autorização Ambiental Municipal e/ou licença, permissão e concessão expedidos pelo órgão competente.

Pena: suspensão da atividade, embargo da obra e multa de 05 (cinco) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município por dia de cometimento da infração. Poderá ser utilizada a pena de demolição, se a obra tiver a autorização, licença, permissão ou concessão negadas.

III - Deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município.

Nos casos de perigo grave para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias.

IV - Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade.

Pena: multa de 03 (três) a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Município por dia do cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra.

V - Opor-se a entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador.

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

VI - Deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa.

Pena: multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município e suspensão da atividade até a solução do problema.

VII - Deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que os mesmos possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarme em caso de acidentes.

Pena: embargo da obra ou atividade e multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

VIII - Causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas de interesse ambiental previstas nesta Lei; construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar árvores, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material e praticar atos de caça ou pesca proibidos.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Pena: multa de 05 (cinco) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

IX - Causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia ou para outros fins, ainda que temporariamente.

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município, com a remoção dos ocupantes e a apreensão de animais e objetos, quando for o caso.

X - Agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional.

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município, sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

XI - Cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte.

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município e obrigação de fazer o plantio de árvores em quantidade e local indicado pela autoridade competente.

XII - Estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação.

Pena: apreensão ou remoção do veículo e multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XIII - Lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência do Município na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sem prejuízo da multa.

XIV - Colocar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado.

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XV - Colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada, notadamente vias públicas, terrenos baldios, logradouros públicos, cursos d'água.

Pena:

a) se o agente for pessoa física, multa de 02 (duas) a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município.

b) se o agente for pessoa jurídica, multa de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XVI - Colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo ou lançá-los em local impróprio.

Pena: multa de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Município, na primeira infração, e suspensão das atividades por quinze dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subsequentes.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

XVII - Praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devidas e contrariando as legislações federais, estaduais e municipais.

Pena: apreensão e inutilização dos produtos e multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XVIII - Emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer para inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município, na primeira infração, e suspensão das atividades por até trinta dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subsequentes.

XIX - Desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente.

Pena: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XX - Efetuar despejo de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais.

Pena: multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XXI - Mutilar ou maltratar qualquer animal.

Pena: multa de 01 (um) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XXII – Causar poluição, degradação ou deterioração do meio ambiente mediante qualquer comportamento ou omissão proibidos neste Código.

Pena: multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFIR (unidades fiscal de referência).



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 161. A aplicação da multa não exime o infrator de dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

Art. 162. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 163. Os servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente credenciados para esta finalidade tem a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, bem como manter sigilo a identidade do denunciante.

Art. 164. O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por servidor competente através de Auto de Infração.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Parágrafo Único - O Auto de Infração é o ato administrativo em que o servidor municipal credenciado constata, no local, a ocorrência da infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina ou expressamente determinada.

Art. 165. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deverá conter:

I - o nome do infrator apontado;

II - nome do servidor municipal e sua assinatura;

III - nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;

IV - descrição do fato;

V - tipificação da infração.

§ 1.º Estando presente o infrator no momento da redação do Auto de Infração, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo, e, estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 2.º Tendo sido iniciado o procedimento administrativo por outro ato administrativo que não o Auto de Infração, o infrator será intimado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou através de intimação realizada por servidor municipal.

§ 3.º Não sendo encontrado o infrator, será o mesmo intimado pelo Diário Oficial do estado ou afixado em mural da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 166. O infrator poderá apresentar defesa prévia ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de cinco dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração, da intimação ou da data da



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

publicação no Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1.º Na defesa prévia o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

§ 2.º Na defesa prévia o infrator poderá apresentar testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3.º O infrator apresentará, na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir, sendo pertinente, a realização de perícia técnica, cujas despesas depositará antecipadamente, sob pena de indeferimento automático do pleito.

Art. 167. O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

Art. 168. Qualquer pessoa, comprovado seu interesse específico, as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo.

Art. 169. Terminadas as provas, ou decorrido o prazo legal de 30 dias para a apresentação de defesa sem que o infrator tenha se manifestado, o servidor que conduziu a instrução encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para decisão.

Art. 170. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

e, não sendo encontrado, será notificado pelo Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 171. A decisão do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será publicada, resumidamente, no Diário Oficial do Estado, independente da notificação pessoal do infrator.

Art. 172. O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de dez dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente se o infrator tiver sido julgado a revelia na primeira instância.

§ 2.º O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne a interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§ 3.º Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado para relator.

Art. 173. Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de dez dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente encaminhará ao setor competente do Município para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 174. A decisão do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, acatando ou negando o recurso, será publicada de forma resumida no Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 175. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente enviará, semestralmente, relação dos Autos de Infração lavrados, com a identificação do infrator, da infração, e da



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

situação do procedimento administrativo, ao Ministério Público, à Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 176. O controle e expedição de guias de recolhimentos referentes aos atos administrativos fiscais são de competência da Secretaria de Finanças através do Departamento Municipal de Arrecadação por seus modelos próprios.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 177. O Sistema de Licenciamento Ambiental de Inhapi – Alagoas é composto das seguintes Licenças:

I - Licença de Localização (LL): concedida pelo Fisco Municipal e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Implantação (LI): concedida pelo IMA-AL e homologada pela Secretaria de Obras para a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): concedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes a serem observados para essa operação;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

IV - Licença de Alteração (LA): concedida Secretaria de Obras para a ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade ou processo regularmente existente e homologada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

V - Licença Simplificada (LS): concedida pelo IMA-AL e homologada pelo Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização para a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte.

Parágrafo Único. As Licenças são obrigatoriamente iniciadas no IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas e suas homologações na administração municipal.

Art. 178. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município e, como todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações, fica esta lei submissa às decisões do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As licenças para empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental somente serão liberadas após abertura de processo/protocolo identificando todas as suas características com as autorizações das respectivas instituições ambientais, inclusive projetos, estudos e relatórios de impacto ambiental.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179. A Licença de Operação é renovada periodicamente, de acordo com a sua validade, através da Renovação da Licença de Operação (RLO): Concedida para autorizar a continuidade da operação da atividade, mediante o cumprimento dos condicionamentos estabelecidos.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 180. Para as atividades de caráter temporário é exigida a Autorização Ambiental (AA), a exemplo da Autorização de Transporte de Resíduos Perigosos (ATRP). Vinculados ao licenciamento ambiental, acompanhados de outros atos administrativos como:

- a) Revisão de Condicionantes (RC);
- b) Transferência de Licença Ambiental (TLA);
- c) Prorrogação de Prazo de Validade (PPV);
- d) Alteração de Razão Social (ALRS);
- e) Manifestação Prévia (MP) e
- f) Anuência Prévia (AP).

Art. 181. O Poder Executivo Municipal, no período de 120 (cento e vinte) dias implantará a Gestão Integrada e Responsabilidade Ambiental, que reúne num único dispositivo legal todos os instrumentos de autocontrole ambiental, composto por:

- a) CTGA (Comissão Técnica de Garantia Ambiental);
- b) ALA (Auto-Avaliação para o Licenciamento Ambiental);
- c) Política Ambiental e,
- d) Balanço Ambiental.

Art. 182. O Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) será exigido na fase inicial do requerimento (documento semelhante a um contrato ambiental, no qual os empreendedores firmarão com a sociedade o compromisso de não poluir, degradar ou impactar o meio ambiente, além dos níveis permitidos pela legislação, bem como recuperar os danos eventualmente causados pela sua atividade.

Art. 183. O Anexo I, será aplicado em caso de reincidência infracional aos artigos 154 a 160, desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 184. A gestão tributária é de competência única e exclusiva dos agentes fiscais tributários do Município.

Art. 185. As decisões do Congresso Nacional em matéria de Meio Ambiente integram esta Lei no ato das suas publicações.

Parágrafo Único. As legislações e respectivas Resoluções do IBAMA, CONAMA e IMA-AL são acessórias desta Lei.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Município de Inhapi - AL, 21 de setembro de 2017.

José Cícero Vieira

Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

ANEXO I

MULTAS E INFRAÇÕES
(DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008)

1. DOS LIMITES DAS MULTAS

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
1	DOS LIMITES DAS MULTAS	
1.1	Advertência, com auto de infração.	Até R\$ 1.000,00
1.2	Multa Simples (mínima)	R\$ 50,00
1.3	Multa Diária	R\$ 1.000,00
1.4	Multa máxima	R\$ 50.000.000,00
1.5	Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.	-
1.6	Destruição ou inutilização do produto	-
1.7	Suspensão de venda e fabricação do produto	-
1.8	Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas	-
1.9	Demolição de obra;	-
1.10	Suspensão parcial ou total das atividades;	-
1.11	Restritiva de direitos	-

2. DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
2	DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA	
2.1	Multa, por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.	R\$ 500,00
2.2	Multa, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção CITES.	R\$ 5.000,00
2.3	Impedir a procriação da fauna sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, por unidade.	R\$ 500,00
2.4	Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.	R\$ 500,00



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

2.5	Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, proveniente de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 500,00
2.6	Se, animal de pequeno porte, acrescido de R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade, quilograma ou espécie.	R\$ 2.000,00
2.7	Se, animal de médio porte, acrescido de R\$ 500,00 (duzentos reais) por unidade, quilograma ou espécie.	R\$ 5.000,00
2.8	Se, animal de grande porte, acrescido de R\$ 1.000,00 (duzentos reais) por unidade, quilograma ou espécie.	R\$ 10.000,00
2.9	Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.	R\$ 5.000,00
2.10	Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.	R\$ 2.000,00
2.11	Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.	R\$ 2.000,00
2.12	Praticar caça profissional no Município,	R\$ 5.000,00
2.13	Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.	R\$ 1.000,00 + R\$ 200,00, por unidade excedente
2.14	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00, por indivíduo
2.15	Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular.	R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00
2.16	Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.	R\$ 200,00 a R\$ 10.000,00
2.17	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.	R\$ 5.000,00 a R\$ 500.000,00
2.18	Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.	R\$ 5.000,00 a R\$ 500.000,00
2.19	Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.	R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

		fração
2.20	Pesca, espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;	R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou fração
2.21	Pesca, quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;	R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou fração
2.22	Transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca Proibida.	R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou fração
2.23	Transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;	R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou fração
2.24	Captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais, oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou fração
2.25	Deixar de apresentar declaração de estoque.	R\$ 700,00
2.26	Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.	R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou fração
2.27	Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.	R\$ 300,00 a R\$ 10.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou fração do produto da pesca
2.28	Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.	R\$ 3.000,00 a R\$ 50.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou fração do produto
2.29	Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou espécime do produto
2.30	Utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00 + R\$ 20,00 por quilo ou espécime do produto
2.31	Fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente	R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00 + R\$ 20,00



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

	demarcados em carta náutica.	por quilo ou espécime do produto
2.32	Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente.	R\$ 1.000,00

3. DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
3	DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA	
3.1	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, por hectare ou fração
3.2	Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.	R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00, por Hectare ou fração, ou R\$ 500,00 por árvore, metro cúbico
3.3	Extraír de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, por hectare ou fração
3.4	Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.	R\$ 500,00 metro cúbico de carvão-mdc
3.5	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.	R\$ 300,00 por unidade, quilo, mdc, metro cúbico
3.6	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.	R\$ 5.000,00 por hectare ou fração
3.7	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.	R\$ 6.000,00 por hectare ou fração



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

3.8	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.	R\$ 5.000,00 por hectare ou fração
3.9	Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.	R\$ 5.000,00 por hectare ou fração
3.10	Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida.	R\$ 1.000,00 por hectare ou fração
3.11	Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.	R\$ 1.000,00 por hectare ou fração
3.12	Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.	R\$ 300,00 por hectare ou fração, unidade, quilo, mdc
3.13	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.	R\$ 500,00, por quilograma ou unidade.
3.14	Deixar de averbar a reserva legal.	R\$ 50,00 a R\$ 500,00, por hectare ou fração
3.15	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.	R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 por unidade ou metro quadrado.
3.16	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.	R\$ 1.000,00 Por unidade
3.17	Descumprir a reposição florestal obrigatória	R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 por unidade ou metro quadrado.
3.18	Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 1.000,00 por hectare ou fração
3.19	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.	R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 por unidade



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

4. DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
4	DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS	
4.1	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.2	Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.3	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.4	Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.5	Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.6	Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.7	Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.8	Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.9	Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.10	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
4.11	Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração
4.12	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em	R\$ 500,00 a R\$ 2.000.000,00



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

	desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.	
4.13	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.	R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00
4.14	Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.	R\$ 5.000,00 a R\$ 5.000.000,00
4.15	Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação.	R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00
4.16	Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação.	R\$ 400,00 por unidade
4.17	Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.	R\$ 500,00 R\$ 10.000,00, por veículo
4.18	Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.	R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00

5. DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
5	DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL	
5.1	Destruir, inutilizar ou deteriorar: bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	R\$ 10.000,00 a R\$ 500.000,00
5.2	Destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	R\$ 10.000,00 a R\$ 500.000,00
5.3	Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	R\$ 10.000,00 a R\$ 200.000,00



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

5.4	Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00
5.5	Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.	R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00

6. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
6	DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE	
6.1	Por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.	R\$ 500,00
6.2	Por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.	R\$ 5.000,00
6.3	Impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, por indivíduo	R\$ 500,00
6.4	Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.	R\$ 500,00
6.5	Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 1.000,00
6.6	Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.	R\$ 2.000,00
6.7	Acrescido de, por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção.	R\$ 200,00
6.8	Acrescido de, por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.	R\$ 5.000,00
6.9	Acrescido de, por unidade constante de listas oficiais de	R\$ 5.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

	fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.	
--	--	--

7. DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
7	DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS	
7.1	Instalar e prosseguir com empreendimento poluidor (loteamento) sem licença-prévia ambiental.	R\$ 10.295,00
7.2	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.	R\$ 10.000,00 a R\$ 500.000,00
7.3	Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana, por m ²	R\$ 1.000,00
7.4	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante, por pessoa afetada.	R\$ 10.000,00
7.5	Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma Comunidade.	R\$ 10.000,00
7.6	Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais.	R\$ 50.000,00
7.7	Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.	R\$ 1.000,00
7.8	Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.	R\$ 1.000,00
7.9	Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.	R\$ 1.000,00
7.10	Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.	R\$ 10.000,00
7.11	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.	R\$ 50.000,00
7.12	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;	R\$ 1.000,00



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

7.13	Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.	R\$ 1.000,00
7.14	Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida. Coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	R\$ 10.000,00

8. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
8	DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	
8.1	Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981: Multa de:	
	Se pessoa física	R\$ 50,00
	Se microempresa;	R\$ 150,00
	Se empresa de pequeno porte;	R\$ 900,00
	Se empresa de médio porte; e	R\$ 1.800,00
	Se empresa de grande porte.	R\$ 9.000,00
8.2	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:	R\$ 1.000,00
8.3	Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização.	R\$ 3.000,00
8.4	Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.	R\$ 1.000,00
8.5	Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.	R\$ 2.000,00
8.6	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.	R\$ 1.000,00
8.7	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento,	MÍNIMO: R\$ 1.500,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

	na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental;	MÁXIMO: R\$ 1.000.000,00
8.8	Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental.	R\$ 10.000,00

9. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA/R\$
9	DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
9.1	Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones.	R\$ 2.000,00 a R\$ 100.000,00
9.2	Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação.	R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00
9.3	Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível.	R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00
9.4	Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.	R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00
9.5	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida.	R\$ 5.000,00 a R\$ 2.000.000,00
9.6	Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:	R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00
9.7	Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.	R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00
9.8	Causar dano à unidade de conservação.	R\$ 200,00 a



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

		R\$ 100.000,00
9.9	Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.	R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00
9.10	Penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.	R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00

ANEXO II

Empreendimentos e Atividades sujeitas à autorização ambiental

Divisão	Grupo	AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA	SIM	
I	A	1	Produtos da Agricultura	Sim
	A	2	Criação de Animais	Sim
	A	3	Silvicultura	Sim
	A	4	Caça e Pesca	Sim
II	B	Grupo	MINERAÇÃO	SIM
	B	5	Minerais não metálicos	Sim
	B	6	Minerais não metálicos diversos, inclusive extração de petróleo e gás natural e Minerais de uso industrial.	Sim
III	C	Grupo	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	SIM
	C	7	Produtos alimentícios e semelhantes	Sim
	C	8	Produtos do fumo	Sim
	C	9	Produtos têxteis	Sim
	C	10	Madeira e imobiliário	Sim
	C	11	Papel e produtos semelhantes	Sim
	C	12	Editorial e Gráfica	Sim
	C	13	Fabricação de produtos químicos	Sim
	C	14	Refino do petróleo	Sim
	C	15	Materiais de borracha ou plástico	Sim
	C	16	Couro e produtos de couro	Sim
	C	17	Produtos de vidro	Sim
C	18	Metalurgia de Metais Ferrosos e Não Ferrosos	Sim	



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

	C	19	Metalurgia de Metais Preciosos	Sim
	C	20	Produtos Metálicos Diversos	Sim
	C	21	Acabamento de Produtos Metálicos	Sim
	C	22	Máquinas e Equipamentos Industriais	Sim
	C	23	Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos	Sim
	C	24	Equipamentos e Materiais de Comunicação	Sim
	C	25	Equipamentos de Transporte	Sim
	C	26	Equipamentos Aeroviários, inclusive peças e acessórios	Sim
IV	D	27	Transporte	Sim
	D	28	Transporte Aquático	Sim
	D	29	Transporte Ferroviário	Sim
	D	30	Transporte Aéreo	Sim
	D	31	Transporte Rodoviário	Sim
	D	32	Transporte de substâncias através de dutos, exceto gás natural	Sim
V	E	Grupo	SERVIÇOS	SIM
	E	33	Produção e distribuição de gás natural	Sim
	E	34	Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Sim
	E	35	Estocagem e Distribuição de Produtos	Sim
	E	36	Serviços de Abastecimento de Água	Sim
	E	37	Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos, inclusive emissários e interceptores	Sim
	E	38	Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos	Sim
	E	39	Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais	Sim
	E	40	Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais	Sim
VI	F	Grupo	SERVIÇOS DE SAÚDE	SIM
	F	41	Serviços de Saúde	Sim
VII	G	Grupo	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	SIM
	G	42	Serviços de Comunicação	Sim
VIII	H	Grupo	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	SIM
	H	43	Serviços Funerários	Sim
	I	Grupo	OBRAS CIVIS	SIM
	I	44	Rodovias	Sim
	I	45	Ferrovias	Sim



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

IX	I	46	Hidroviás	Sim
	I	47	Portos	Sim
	I	48	Aeroportos	Sim
	I	49	Aeródromos	Sim
	I	50	Autódromos	Sim
	I	51	Marinas e Atracadouros	Sim
	I	52	Metrôs	Sim
	I	53	Barragens e Diques	Sim
	I	54	Canais para drenagem	Sim
	I	55	Retificação de curso d'água	Sim
	I	56	Transposição de bacias hidrográficas	Sim
	I	57	Obras civis não classificadas	Sim
X	J	Grupo	EMPREENDIMIENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER	SIM
	J	58	Parques Temáticos	Sim
	J	59	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	Sim
	J	60	Parcelamento do solo loteamentos, desmembramentos	Sim
	J	61	Condomínios horizontais	Sim
	J	62	Conjuntos habitacionais	Sim
	J	63	Empreendimentos urbanísticos não classificados	Sim

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMIENTOS SEGUNDO O PORTE

PORTE	ÁREA CONSTRUÍDA (m ²)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$)	QUANTIDADE FUNCIONÁRIOS
Micro	200	120.000,00	Até 10
Pequeno	200 a 2.000	120 a 1.200.000,00	10 a 50
Médio	2.000 a 10.000	1.200.000 a 12 mi	50 a 100
Grande	10.000 a 40.000	12 a 160.000.000,00	100 a 1.000
Excepcional	Acima de 40.000	Acima de 160.000.000	Acima de 1.000

PORTE	EMPREENDIMIENTOS	PROJETOS DE	PROJETOS
-------	------------------	-------------	----------



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

	DE BASE FLORESTAL Área total (Ha)	IRRIGAÇÃO Área Irrigada (Ha)	URBANÍSTICOS Área Total (Ha)
Micro	300	100	5
Pequeno	300 a 700	100 a 500	5 a 10
Médio	700 a 5.000	500 a 1.000	10 a 20
Grande	5.000 a 50.000	1.000 a 2.000	20 a 50
Excepcional	Acima de 50.000	Acima de 2.000	Acima de 50

PORTE	LINHA DE TRANSMISSÃO (km)	LINHA DE DISTRIBUIÇÃO (km)	ERB – POTÊNCIA TRANSMISSOR Irradiada (w)
Micro	10 Km	20 Km	1
Pequeno	10 a 30 Km	20 a 50 Km	1 a 45
Médio	30 a 60 Km	50 a 100 Km	45 a 200
Grande	60 a 100 Km	100 a 150 Km	Acima de 200
Excepcional	Acima de 100 Km	Acima de 150 Km	_____

PORTE	RODOVIAS Extensão (Km)	PSICULTURA Extensiva, semi-extensiva e intensiva área (Ha)	PSICULTURA Superintensiva Volume (m³)
Micro	20 Km	2	500
Pequeno	20 a 50 Km	2 a 10	500 a 1000
Médio	50 a 100 Km	10 a 50	1.000 a 2.000
Grande	100 a 200 Km	50 a 100	2.000 a 5.000
Excepcional	Acima de 200 Km	Acima de 100	Acima de 5.000

PORTE	CARCINICULTURA Extensiva, Semi-extensiva e intensiva (Ha)	CARCINICULTURA Superintensiva (Ha)	RANICULTURA (Ha)
--------------	--	---	-------------------------



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Micro	10	600	50
Pequeno	10 a 50	600 a 3000	50 a 300
Médio	50 a 200	3.000 a 6.000	300 a 1.000
Grande	200 a 500	6.000 a 12.000	1.000 a 5.000
Excepcional	Acima de 500	Acima de 12.000	Acima de 5.000

PORTE	OSTREICULTURA (Ha)	ATERROS SANTIÁRIOS Produção Tonelada/dia	HOSPITAIS Quant. de Leitos
Micro	2000	10	30
Pequeno	2000 a 5000	10 a 20	30 a 50
Médio	5000 a 20000	20 a 60	50 a 100
Grande	20000 a 50000	60 a 100	100 a 200
Excepcional	Acima de 50000	Acima de 100	Acima de 200